



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327680

Agravo de Instrumento

Processo nº 2189407-30.2019.8.26.0000

Agravante: Banco Santander S/A

Agravados: SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA e Marcos Cesar Andrade Correa

Campinas / Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi/3ª Vara

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Cassio Modenesi Barbosa

Decisão Monocrática nº 32693

Agravo de instrumento. Ação consignação em pagamento. Alienação fiduciária. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a consignação em pagamento do saldo devedor em aberto. Prolação de sentença e de acórdão acerca da apelação interposta pelos autores, ora agravados. Perda do objeto. Se antes do julgamento do agravo de instrumento é prolatada sentença pelo MM. Juízo da origem, ocorre a perda superveniente do objeto do recurso. **Agravo de instrumento prejudicado.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Banco Santander S/A, em razão da r. decisão de fls. 87/88 da origem, proferida na ação de consignação em pagamento nº 1016064-90.2018.8.26.0114, pelo MM. Juízo da 3ª Vara



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, que deferiu a consignação em pagamento do saldo devedor em aberto.

Alega o agravante, em resumo, que: é incabível a consignação em pagamento em razão da inadimplência dos agravados; houve o vencimento antecipado da dívida; não cometeu nenhuma irregularidade; não há prova da intenção dos agravados de purgar a mora dentro do prazo legal; não é mais cabível a purgação da mora até a expedição do auto de arrematação no leilão. Assim, pugna pela anulação da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 45/46).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foi prolatada sentença (fls. 266/267 da origem) que julgou improcedente a ação e que foi objeto de recurso de apelação (fls. 300/326, *idem*), que, por sua vez, foi provido por esta E. Câmara (fls. 401/407, *idem*).

A sentença superveniente abrange os efeitos da decisão interlocutória anterior, implicando o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido no recurso interposto contra aquela decisão anterior, resultando na prejudicialidade por perda de objeto, consoante o artigo 932, III, do CPC.

Nesse sentido, menciona-se precedente deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que havia determinado a suspensão do processo. Apelação já julgada. Perda superveniente de interesse recursal. Agravo interno prejudicado. RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo Interno Cível 1004599-56.2023.8.26.0002; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

Agravo de instrumento. Prolação de sentença pelo Juízo a quo. Perda do objeto. Recurso extinto sem julgamento de mérito. Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença pelo Juízo "a quo", ocorre a perda superveniente do objeto do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028075-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso, em razão da perda do objeto.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator